

DLC 04/25



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

### JUSTIFICATIVA

Nobres Edis,

O Presente Projeto de Lei Complementar 004/2025 visa obter a autorização desta Colenda Casa Legislativa para o fim de se criar na estrutura do magistério municipal o cargo de Professor de Educação Física.

Com efeito, o Município ainda não dispõe em sua estrutura de ensino cargo com as atribuições específicas do magistério neste campo do ensino, de sorte que esta medida visa corrigir esta omissão. Assim, essa medida tem por fundamento a relevância da presença do educador físico, habilitado ao magistério neste campo do ensino, na estrutura educacional infantil.

Por certo, tendo em vista o interesse do Município de Bonfim em estimular a consecução de políticas públicas que valorizem a educação municipal, o que passa por especializar o ensino municipal, espera-se seja o presente projeto de lei aprovado.

Em tempo, informo que segue apenso o impacto orçamentário e financeiro desta medida, de sorte a compatibilizar esta iniciativa com as diretrizes da Lei de responsabilidade fiscal.

Ao ensejo, reitero a V. Exa. e ilustres pares, os mais veementes protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

.....  
Marconi Marques Parreira  
Prefeito Municipal de Bonfim

Assinado por Antônio Boboza  
Data 25/11/2025

R. Reginaldo  
M. Boboza  
C. Boboza  
G. Boboza



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM - MG

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº. 004/2025.

Altera a Lei Complementar n.º 03/1998 para o fim de criar o Cargo de Professor de Educação Física na estrutura municipal e dá providências.

A Câmara Municipal de Bonfim, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. O quadro Anexo A, Inciso I, do Anexo I da Lei Complementar n.º 03/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO I I - PROVIMENTO EFETIVO A) CLASSE DOCENTE

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CÓDIGO CLASSE	QUANTITATIVO	VENCIMENTO BASE	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO MÍNIMA
Professor I	M-01	N 48	3.299,60	25 horas	Magistério de Nível médio ou nível superior, em curso de pedagogia ou normal superior.
Professor III especialista em Língua Inglesa	S-01	N 04	3.474,47	25 horas	Superior (Licenciatura plena em Letras com habilitação em Língua Inglesa).
Professor de Educação Física	E-01	S 02	3.474,47	25 horas	Nível Superior em Educação Física, com licenciatura plena, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC)
<b>Total 54</b>					

Art. 2. A Lei Complementar n.º 03/1998 passa a vigorar acrescida do art. 90-A, com a seguinte redação

R. J. Reginaldo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

Art. 90-A. Art. 4º São atribuições do Professor de Educação Física:

- I – Planejar, organizar e ministrar aulas do componente curricular Educação Física para os alunos da Educação Infantil e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) da rede municipal de ensino, em conformidade com o currículo escolar e as diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação;
- II – Elaborar e executar planos de aula, projetos pedagógicos e atividades que promovam o desenvolvimento motor, cognitivo, social e afetivo dos alunos, considerando suas especificidades e necessidades;
- III – Avaliar o processo de ensino-aprendizagem dos alunos, registrando e acompanhando seu desempenho e desenvolvimento, e fornecendo feedback adequado;
- IV – Participar ativamente de reuniões pedagógicas, conselhos de classe, formações continuadas e outras atividades coletivas da escola e da Secretaria Municipal de Educação;
- V – Organizar, coordenar e supervisionar eventos esportivos, recreativos e culturais no âmbito escolar e municipal, incentivando a participação dos alunos;
- VI – Orientar os alunos quanto às práticas de higiene, saúde, segurança, respeito às regras e aos colegas, promovendo valores como cooperação e fair play;
- VII – Promover a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais nas atividades de Educação Física, adaptando as práticas quando necessário;
- VIII – Manter-se atualizado em relação às novas metodologias, pesquisas e conhecimentos na área de Educação Física e educação em geral;
- IX – Zelar pela conservação, manutenção e utilização adequada dos materiais, equipamentos e espaços destinados às atividades de Educação Física;
- X – Colaborar com a equipe pedagógica, direção escolar e demais profissionais da escola na construção de um ambiente educacional favorável ao desenvolvimento integral dos alunos e à promoção da saúde e bem-estar.

§ 1º. A carga horária semanal do cargo de Professor de Educação Física será de 25 (vinte e cinco) horas.

§ 2º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os alunos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

§ 3º. O 1/3 (um terço) restante da carga horária será destinado a atividades extraclasse, tais como planejamento, preparação de aulas, correção de trabalhos, reuniões pedagógicas, formação continuada e outras atividades inerentes ao cargo, sem a interação direta com os alunos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfim, 06 de novembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
Marconi Marques Parreiras  
Prefeito Municipal de Bonfim





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM – MG

### RELATÓRIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O presente Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro tem como objetivo atender às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere à análise da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que implicam em aumento de despesas, conforme estabelecem os artigos 15, 16 e 17.

Neste documento, são apresentados os cálculos e projeções financeiras necessárias para demonstrar a adequação orçamentária e financeira da despesa em questão, bem como sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, incluindo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Além disso, são considerados os limites legais para gastos públicos, garantindo que a nova despesa não comprometa o equilíbrio fiscal do ente federativo.

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do

*Roginaldo*

*art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.*

Este Impacto Orçamentário Financeiro contempla a criação do cargo de Professor de Educação Física. O vencimento do cargo será no valor de R\$ 3.474,47 (três mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme a minuta do Projeto de Lei.

*R. S. Reginielle*

Foram objetos de análise deste Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 que “*Altera a Lei Complementar n.º 03/1998 para o fim de criar o Cargo de Professor de Educação Física na estrutura municipal e dá providências.*”, bem como os relatórios extraídos do Sistema Integrado de Administração Pública (SIAP Web) do Município de Bonfim.

A seguir, no quadro 1, demonstra-se o resumo da projeção do montante mensal e anual após a criação do cargo de Professor de Educação Física para Prefeitura Municipal de Bonfim.

Quadro 1 – Valor Mensal e Anual - 2025	
Total do Aumento Mensal, incluso os encargos patronais	R\$ 3.970,28
Total da Estimativa Anual, incluso o 13º salário e os encargos patronais	R\$ 8.602,27

No quadro 2, demonstra-se a projeção do Impacto Orçamentário e Financeiro da folha de pagamento com o acréscimo da referida despesa, sobre a Receita Corrente Líquida arrecadada dos últimos 12 meses, relativo ao período de novembro de 2024 a outubro de 2025, do Município de Bonfim.

Quadro 2 – Projeção do Impacto			
Exercício	RCL (R\$)	Gastos com Pessoal (R\$)	Percentual (%)
2025	38.854.891,64	16.337.298,22	42,05
2026	39.542.623,22	16.394.389,48	41,46
2027	40.286.024,54	16.455.654,45	40,85

Pelo exposto, verifica-se que o percentual dos gastos com pessoal, com inclusão da nova despesa, projeto para o exercício de 2025 será de 42,05%, conforme demonstrado no quadro acima, portanto não extrapolará o limite prudencial de 51,30% e o limite legal de

54,00%, determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos artigos 20 e 22, assim como para os dois exercícios subsequentes.

Importante destacar que a memória de cálculo com a metodologia utilizada encontra-se anexa a este relatório.

Por fim, este relatório assegura que a despesa analisada cumpre os requisitos legais e orçamentários vigentes, possibilitando a sua implementação dentro dos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas.

Bonfim, 25 de novembro de 2025.

  
Edivânia Cristina Amorim Viana  
CRC 105.565/O-9

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

Declaro, para fins dos dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesas tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2025, e está compatível com Plano Plurianual – PPA e com Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigentes, especialmente no que se referem às diretrizes, objetivos, prioridades e metas fiscais e financeiras previstas e não infrinja qualquer de suas disposições.

Bonfim, 25 de novembro de 2025

  
Marconi Marques Parreiras

Prefeito Municipal



**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE E ESPORTE**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**Parecer Projeto de Lei Complementar nº 004/2025.**

**Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 de autoria do Executivo que “Altera a Lei Complementar nº 013/1998 para fim de criar o Cargo de Professor de Educação Física na estrutura municipal e dá outras providências”**

Vistos, etc.

Foi encaminha a esta Nobre Casa Legislativa, Projeto de Lei que consiste em criar 2 vagas de professor de educação física, para compor o quadro docente do Município de Bonfim, com vencimento mensal base de R\$ 3.474,47 (três mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

**Fundamentação Jurídica:**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

Conforme artigo 46, inciso I da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, in verbis:

**Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;**



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIM@GMAIL.COM



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000



No mesmo sentido, dispõe o artigo 114, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal, vejamos:

**Art. 114 - São da iniciativa do Executivo Municipal os projetos de lei que:  
II - criem cargos, funções ou empregos nas administrações direta, indireta e funcional;**

Portanto, o Prefeito Municipal possui legitimidade para propor o presente Projeto de Lei.

Além do mais, a criação e extinção de cargos públicos municipais se aplica por assimetria ao artigo 61, § 1º, II, “a” da Constituição Federal, como sendo de competência do Poder Executivo, devendo ser observado por essa Nobre Casa, apenas a legalidade dos atos e a constitucionalidade do Projeto de Lei apresentado.

Portanto, o presente projeto não apresenta vício de constitucionalidade.

Em relação ao impacto orçamentário, a criação de 02 cargos de professor de educação física, se mostra razoável e proporcional, por se tratar de cargo que trará vários benefícios aos alunos da rede de ensino do município.

Em relação aos valores despendidos pela Administração Pública com a criação dos referidos cargos não extrapolará o limite de gastos com pessoal previstos no artigo 20 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000, eis que com a inclusão da nova despesa, o projetado para o ano de 2025 é de 42,05%, não extrapolando o limite prudencial de 51,30% e o limite legal de 54% de gasto com pessoal, conforme relatório de impacto orçamentário apresentado, portanto, abaixo dos limites previstos na Lei Complementar 101/2000.

Ressalte-se que, a criação do cargo de professor de educação física trará inúmeros benefícios aos estudantes da rede de ensino do município, incentivando os alunos a prática de esportes, através de profissional gabaritado na época.

Logo, diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei apresentado está apto à deliberação do Plenário, uma vez que está revestido das formalidades legais, nos termos deste parecer.



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIMMG@GMAIL.COM



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000



## CONCLUSÃO:

Dante do exposto, manifestamo-nos pela **POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** do projeto em tela, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2025.

**Alex Junio Teodoro Viana Silva**

Presidente da Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Relator da Com. de Educação, Cultura, Juventude e Esporte

**Agnaldo Ferreira de Amorim**

Relator da Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Membro Com. de Educação, Cultura, Juventude e Esporte

Membro Com. de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

**Décio Fernandes de Amorim**

Membro Com. de Constituição, Justiça e Legislação

Presidente da Com. de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

**Rodrigo Antônio da Silva**

Relator da Com. Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Presidente Suplente da Com. de Educação, Cultura, Juventude e Esporte



31 3576-1751



CAMARAMUNICIPALBONFIMMG@GMAIL.COM



AV. JOÃO BATISTA DE PAIVA CAMPOS, 311 B. AMINTAS SALLES - BONFIM, MG. CEP: 35480-000